

TC 018.538/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: José Antonio Nunes Aguiar, CPF 459.375.163-20 (peça 1, p. 18, 370, 384)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo 23034.002170/2011-06, peça 1, p. 2-3) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Antonio Nunes Aguiar (conhecido como “Mindubim”, cf. peça 1, p. 354), na condição de prefeito do Município de Arari/MA, gestão 1º/1/2005-24/11/2006 (peça 1, p. 20, 384, 352, 366) em razão de:

a) omissão do dever de prestar contas referente aos recursos repassados à Prefeitura de Arari/MA CNPJ 06.242.846/0001-14 (v. peça 1, p. 12), por força do **Convênio 807172/2005** (processo 23400.019685/2005-73, peça 1, p. 4, 7-25, 59-67, 145), Siasi 539929 (peça 1, p. 202), celebrado com o FNDE, que teve por objeto o apoio financeiro para a execução de ações, em conformidade com o plano de Trabalho aprovado, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Básica em Inovações Educacionais, voltadas a oferta de curso de Capacitação de Professores Mediadores de Leitura de 80 horas para 60 professores (cf. Cláusula Primeira do termo de convênio, peça 1, p. 108; plano de trabalho, peça 1, p. 86-88);

b) irregularidades na execução dos recursos do **Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2005 (PDDE/2005)** (processo 23034.039597/2006-94, peça 1, p. 310), cujo objeto consistia em despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (v. peça 1, p. 382).

HISTÓRICO

PDDE/2005

2. Os recursos federais para execução do PDDE/2005 foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20050B504810 (v. peça 1, p. 294-300) no valor de R\$ 19.271,10, emitida em 22/11/2005. Os recursos foram creditados na conta-corrente 87777, Agência 20, Banco do Brasil (peça 1, p. 296), conta específica do convênio, em 24/11/2005 (cf. extrato bancário, peça 1, p. 340).

3. A prestação de contas do PDDE/2005 foi apresentada pela responsável em 13/9/2006 (peça 1, p. 312-342).

4. Em 8/1/2007, o FNDE apontou impropriedades na prestação de contas apresentada, pelo fato de os recursos terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente e não ter sido

informado o número da(s) Nota(s) Fiscal(s), o que resultou em comunicado ao responsável, para saneamento ou devolução dos recursos repassados, em um prazo de trinta dias (Notificação-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 16711/2007, de 8/1/2007, peça 1, p. 344-348).

5. A Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 174/2011 (peça 1, p. 372-374), de **27/1/2011**, apurou que a notificação 16711/2007 foi expedida ao prefeito sucessor, considerando o fato de o responsável não estar mais nesse cargo na ocasião (cf. peça 1, p. 354). Assumiu-se, assim, que o responsável não havia sido notificado das irregularidades identificadas na aplicação dos recursos em questão a partir da análise das contas apresentadas. Então, promoveu-se nova análise dessas contas, o que levou a constatação das seguintes irregularidades: pagamento indevido de despesas bancárias no valor de R\$ 3,20; ausência de informação quanto ao número da Nota Fiscal emitida pelo credor R. N. A. Santos; pagamento de dois credores com um só cheque, o que configuraria pagamento em espécie, a exigir documentação comprobatória, o que resultou na impugnação do valor do pagamento de R\$ 19.270,00. Foi sugerido que o responsável fosse noticiado dessas irregularidades para fins de saneamento da prestação de contas ou devolução dos recursos impugnados, em prazo de trinta dias, e que, caso não se manifestasse, que fosse consolidado esse débito com outro porventura existente, nos termos da então vigente IN-TCU 56/2007 (peça 1, p. 372).

5.1. Tal informação suscitou a expedição do Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 234/2011 (peça 1, p. 374-377), de 2/2/2011, endereçada ao responsável, com notícia das irregularidades e solicitação para regularização das pendências ou devolução dos recursos repassados, em trinta dias (entregue em 10/2/2011, cf. Aviso de Recebimento-AR, peça 1, p. 378).

6. A Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 534/2011 (peça 1, p. 380), de 7/4/2011, diante da ausência de manifestação do responsável em relação ao Ofício 234/2011, recomendou o encaminhamento à Coordenação de Tomada de Contas Especial para as providências cabíveis nos termos da IN-TCU 56/2007.

Convênio 807172/2005

7. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio (peça 1, p. 114), foram previstos R\$ 35.908,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 35.548,92 seriam repassados pelo concedente e R\$ 359,08 corresponderiam à contrapartida.

8. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB805017 (v. peça 1, p. 206) no valor de R\$ 35.548,92, emitida em 25/1/2006. Não há informação, nos autos, de quando os recursos foram creditados na conta-corrente 388858, Agência 20, Banco do Brasil (peça 1, p. 202), conta específica do convênio.

9. O ajuste vigeu no período de 27/12/2005 a 23/10/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até **22/12/2006**, conforme Cláusula Quarta do termo do ajuste (300 dias de vigência a partir da data da assinatura, com prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, peça 1, p. 114 e 122).

9.1. Registre-se que, **a partir de 25/11/2006, assumiu a condição de Prefeito de Arari/MA o Sr. Leão Santos Neto, por força de decisão judicial** (peça 1, p. 352). Cuidou o referido gestor em apresentar comprovação de ter adotado medidas de resguardo ao Erário; no entanto, tais medidas não incluíram os recursos referentes ao presente convênio, conforme se observa na representação ao Ministério Público estadual (posteriormente encaminhada ao Ministério Público Federal, peça , p. 364-366), peça 1, p. 352-362.

10. Por meio do Ofício-DIREL/COAPC/GEAP/DIFIN/FNDE 208/2007 (peça 1, p. 150, entregue em 12/2/2007, cf. Aviso de Recebimento-AR, peça 1, p. 152), de 17/1/2007, o responsável foi instado a apresentar, em trinta dias, a prestação de contas do convênio em apreço ou devolver os recursos correspondentes. Em 13/4/2007, diante da não apresentação das contas respectivas, foi proposta a adoção de providências para a instauração de tomada de contas especial (Parecer-

DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE 934/2007, peça 1, p. 158).

11. Em 22/6/2009, o FNDE recebeu o Ofício-TCU/Secex/MA 740/2009 (peça 1, p. 222), de 7/4/2009, com pedido de informações sobre as providências adotadas com relação ao convênio em apreço, para fins de instrução do TC-028.334/2006-8. Em resposta, por intermédio do Ofício-SEADE/CGCAP/DIFIN/FNDE 1013/2009 (peça 1, p. 224), de 21/7/2009, foi informado que o processo teria sido encaminhado à coordenação competente para análise e providências quanto à instauração de TCE.

12. O Relatório do Tomador de Contas 114/2011 (peça 1, p. 236-244), de 5/5/2001, registrou a omissão de prestação de contas, entendeu esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, apurado em R\$ 35.548,92, de responsabilidade do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (v. peça 1, p. 242-244, itens 9-13).

13. Em 29/4/2011, com base na Informação-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 318/2011 (peça 1, p. 4), foi dado seguimento à TCE instaurada em relação ao convênio em apreço, tendo sido realizado o registro de responsabilidade no Siafi por meio da Nota de Lançamento 2011NL001007, DE 5/5/2011 (peça 1, p. 14).

14. A Auditoria Interna, no Parecer-TCE-DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 12/2011 (peça 246), entendeu estar o processo apto ao encaminhamento à Controladoria-Geral da União (CGU), o que se concretizou por meio do Ofício-DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 492/2011 (peça 1, p. 250 e 262), de 12/9/2011.

15. Aconteceu que a CGU, por meio do Ofício-DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 365/2013 (peça 1, p. 256), de 8/1/2013, devolveu o processo ao FNDE, para arquivamento, por ter verificado que os valores do débito apurados atualizado monetariamente até janeiro de 2013, não alcançaram o mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71, de 28/11/2012, de R\$ 75.000,00.

15.1 Despacho-DICIN/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC 104/2013 (peça 1, p. 260-263), de 1º/2/2013, alertou para o fato de que, por ocasião da remessa do processo à CGU, em setembro/2011, era vigente a Instrução Normativa-TCU 56/2007 [que estabelecia limite de R\$ 23.000,00 e não R\$ 75.000,00 para arquivamento].

Processo consolidado

16. O processo de TCE foi autuado em 5/5/2011 (peça 1, p. 3).

17. A Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 389/2013 (peça 1, p. 264-272), de 30/9/2013, propôs a continuidade da TCE com a consolidação de débitos oriundos do Convênio-FNDE 807172/2005 e das irregularidades na execução do PDDE/2005, nos termos do art. 15, item IV, da IN-TCU 71/2012 (peça 1, p. 264, itens 1 e 2; p. 266, item 11), considerando estar o prejuízo devidamente caracterizado assim como o responsável identificado, com valor de débito superior a R\$ 75.000,00 (peça 1, p. 270, item 19), a ensejar ajustes na inscrição de responsabilidade decorrentes dessa consolidação, elaboração do relatório da TCE respectivo e envio do processo saneado à CGU para as providências a seu encargo (peça 1, p. 270-272, item 19).

18. A Nota de Lançamento de inscrição de responsabilidade do débito consolidado foi expedida em 14/10/2013 (2013NL002578, UG/Gestão 153173/15253, peça 1, p. 290).

19. O Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 208/2013 (peça 1, p. 382-396), de 22/10/2013, referiu-se à autuação do processo de TCE relativo os programas identificados nos termos da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/12/2012 (peça 1, p. 384, item 1). consolidou esse débito com o do PNAE/2001 (peça 5, p. 317), fundamentado na consolidação dos respectivos débitos em nome do mesmo responsável (peça 1, p. 388, itens 6 e 7). Teve por esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário, reconheceu a responsabilidade do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, na condição de ex-prefeito de Arari/MA, pelo débito consolidado das

duas ações enfrentadas, por omissão da prestação de contas do Convênio 807172/2005 e a irregularidade de despesas no valor de R\$ 19.273,20, referente à execução do PDDE/2005 (peça 1, p. 390, ITEM 10, e 396, itens 16 e 17).

20. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 6/12/2013 (cf. registro, peça 1, p. 2).

21. O Relatório de Auditoria da CGU foi expedido em 14/4/2014 (peça 2, p. 34-37) e o Certificado de Auditoria em 15/4/2014, pela irregularidade das contas (peça 2, p. 38). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foi emitido em 16/4/2014, também pela irregularidade das contas (peça 2, p. 39). Já o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 40), com atesto de haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas em apreço é de 23/5/2014.

22. O processo foi protocolado no TCU em 26/5/2014 (cf. chancela, peça 1, p. 1).

23. Em primeira instrução (peça 5), foi proposta a citação da responsável pelos débitos identificados.

24. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peças 6 e 8, com ajuste da data do débito referente ao Convênio 807172/2005) foi promovida a citação do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 1351/2015 (peça 9), datado de 23/4/2015, com prazo de quinze dias.

EXAME TÉCNICO

25. Apesar de o Sr. José Antonio Nunes Aguiar ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

25.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

26. O Sr. José Antonio Nunes Aguiar foi ouvido por citação em decorrência de (v. peça 9):

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 807172/2005, no valor de R\$ 35.548,92, de 25/1/2006;

b) descumprimento do prazo originalmente previsto para essa prestação de contas, e da consequente não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos repassados em função do Convênio 807172/2005;

c) impugnação de despesas referentes aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2005, ao Município de Arari/MA, por pagamento indevido de despesas bancárias no valor de R\$ 3,20; por não ter informado o número da nota fiscal pelo credor R.N.A Santos e por pagamento de 2 credores com único cheque, configurando pagamento em espécie, no valor de R\$ 19.270,00, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

27. Convém esclarecer, em relação ao débito apurado a título de aplicação irregular de recursos do PDDE/2005, que se fez incluir valores dispendidos em data anterior à data do repasse do exercício de 2005, quando da utilização do saldo do exercício anterior e saldo de aplicação financeira (o saldo inicial da conta bancária do PDDE do Município de Arari/MA era R\$ 2,30, peça 1, p. 320; os débitos decorrentes do pagamento indevido de tarifas bancárias ocorreram em 4/1/2005, no valor de R\$ 1,60, peça 1, p. 320, e em 2/2/2005, no valor de R\$ 1,60, peça 1, p. 322, sendo esta tarifa paga com recursos de resgate de aplicação financeira, cf. peça 1, p. 322), valores esses que foram somados ao valor do cheque 850034, de R\$ 19.270,00, sacado em 1º/12/2005, peça 1, p. 342, utilizado para

pagamento a dois fornecedores, ensejando quebra de nexos causal por pagamento em espécie, conforme Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, peça 1, p. 314. O saldo final do exercício de 2005 foi de R\$ 1,46, cf. peça 1, p. 342.

27.1. Discorda-se, entretanto, em imputação do débito pelo pagamento irregular de tarifas bancárias ao Sr. José Antonio Nunes Aguiar. Entende-se que o dever de ressarcimento pela tarifação bancária indevida da conta do PDDE é do Município de Arari, titular da referida conta e participante do Programa como Entidade Executora (v. peça 1, p. 314), pois a ele caberia repor os valores debitados indevidamente pelo Banco, pois a Resolução-CD/FNDE 10, de 22/3/2004, vigente à época, estabelecia o papel de a Entidade Executora (art. 3º, § 2º, alínea “b”, c/c art. 7º, inciso II, alínea “d”), não sendo razoável exigir pagamento dela pelo prefeito executor, a seu próprio custo, ainda que tenha ele agido de forma negligente, a gerar essa tarifação, questão a ser discutida com o Município no âmbito do mandato atribuído ao prefeito e não perante o FNDE.

27.2. Desse modo, o débito concernente a pagamento indevido de tarifas bancárias no valores de R\$ 1,60 (peça 1, p. 320), de 4/1/2005, e R\$ 1,60 (peça 1, p. 322) de 2/2/2005, seria imputável ao Município/Entidade Executora que omitiu-se em ressarcir-lo. Considerando o valor totalizado em termos nominais ser R\$ 3,20, a antever que sua atualização monetária não ensejaria a ultrapassagem do limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e tendo em vista a relação custo-benefício dessa cobrança, não caberia avançar no processo de Tomada de contas especial em relação a esse caso.

27.3. Tem-se, também, que os principais fundamentos do débito são o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, peça 1, p. 314, que indica ter havido dois credores, e o extrato bancário que indica ter sido sacado somente um cheque (peça 1, p. 342), o que levou a presumir que houve saque em dinheiro pelo gestor para pagamentos em espécie. Entende-se que tal certeza de rompimento de nexos causal só poderia ser alcançada com a obtenção da cópia do referido cheque, a saber quem foi o seu beneficiário.

28. Por outro lado, não foi possível verificar em que gestão foram executados os recursos repassados por força do Convênio 807172/2005, pois não há nenhuma informação acerca do uso dos recursos. Sabe-se, apenas, que o referido convênio teve vigência de 27/12/2005 a 23/10/2006 (v. item 9 acima), durante a gestão do Sr. José Antonio Nunes Aguiar (gestão de 1º/1/2005-24/11/2006, cf. peça 1, p. 20, 384, 352, 366), que o prazo para sua prestação de contas, previsto para 22/12/2006 (cf. item 9), expirou já na gestão de seu sucessor, o Sr. Leão Santos Neto, prefeito de Arari/MA a partir de R\$ 25/11/2006, e que as ditas contas não foram encaminhadas (item 10). Caso o saque tenha ocorrido na gestão do sucessor, o débito deste processo em desfavor do atual responsável seria limitado àquele oriundo do PDDE/2005 (R\$ 19.270,00, v. item 26, “c”), já observado que, mesmo atualizado, seria inferior ao limite estabelecido pela IN-TCU 71/2012, o que ensejaria proposta de arquivamento do processo em relação aos dois gestores, já que, também, o outro débito (R\$ 35.548,92, de 25/1/2006, item 26, “a”), imputado ao sucessor, também não alcançaria tal limite (ficaria em R\$ 63.810,31, cf. peça 11).

28.1. Essa dúvida quanto ao executor é relevante, dúvida essa que poderia ser esclarecida com a obtenção da cópia do respectivo cheque e de informações sobre os titulares responsáveis pela movimentação da conta respectiva no período do saque. De todo modo, identifica-se que o dever de prestar contas recaiu sobre o prefeito sucessor que, como dito no item 9.1. acima, não demonstrou ter adotado medidas de proteção ao erário em relação ao Convênio 807172/2005, a permitir, em um primeiro momento, que lhe fosse considerada sua corresponsabilidade pelo débito superveniente, considerando o comando da Súmula 230 do TCU que estabelece competir ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

28.2. Acontece que o débito envolvido é de R\$ 35.548,92, de 25/1/2006, o qual, atualizado até 29/2/2006, seria de R\$ 63.810,31 (peça 11), a afastar a solidariedade por esse valor, individualmente, ser abaixo do valor de R\$ 75.000,00 estabelecido para a instauração de TCE previsto no art. 6º da IN-TCU 71/2012. Remanesce em desfavor do gestor sucessor, a princípio, a irregularidade de não ter prestado as contas do Convênio em apreço (item 26, “b”).

CONCLUSÃO

29. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e também para promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 27.3, 28.1 e 28.2), junto ao Banco do Brasil, para:

a) obtenção de cópia do cheque 850034, sacado em 1º/12/2005, referente à conta do PDDE do Município de Arari/MA, conta-corrente 8777-7 da Agência 20-5;

b) obtenção de informações acerca dos titulares pela movimentação, a partir do ano de 2005, da conta-corrente 38885-8, Agência 20-5, utilizada para movimentação dos recursos do Convênio-FNDE 807172/2005;

c) obtenção de cópia dos extratos bancários e dos documentos de saque da conta-corrente 38885-8, Agência 20-5, utilizada para movimentação dos recursos do Convênio-FNDE 807172/2005, a partir de janeiro de 2006 até os dias atuais ou até o seu encerramento, se for o caso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. No que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **1.695 dias** entre a apresentação da prestação de contas do PDDE/2005 (13/9/2006, v. item 3) e a autuação da TCE respectiva (5/5/2011, v. item 16), assim como de **1.725 dias** entre o vencimento do prazo para prestar contas do Convênio-FNDE 807172/2005 (22/12/2006, v. item 9) e a remessa dessa primeira TCE à CGU (em 12/9/2011, cf. item 14), e, por fim, de mais **946 dias** deste a autuação da TCE pelo débito consolidado (em 5/5/2011, cf. item 16) até o protocolo do respectivo processo no órgão de controle interno do Poder Executivo Federal (ocorrida em 6/12/2013, v. item 20).

31. Registre-se, ainda, que a Controladoria-Geral da União contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo da primeira TCE, específica do Convênio-FNDE 807172/2005 fora-lhe encaminhado em **12/9/2011** (Peça 3, p. 242 e 262) e por não promover sua análise, restou por devolvê-lo, **quinze meses depois**, em **8/1/2013** (v. item 15), quando verificados os efeitos da edição da IN-TCU 71/2012, sem justificativas para a não realização da análise nesse período.

32. Desse modo, entende-se que, oportunamente, deve-se **dar ciência** ao FNDE e à CGU de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo-FNDE 23034.002170/2011-06, correspondente à TCE do PDDE/2005 do Município de Arari/MA e do Convênio-FNDE 807172/2005 (Siafi 539929), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal, realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) cópia do cheque 850034, sacado em 1º/12/2005, referente à conta do PDDE do Município de Arari/MA, conta-corrente 8777-7 da Agência 20-5;

b) informações acerca dos titulares pela movimentação, a partir do ano de 2005, da conta-corrente 38885-8, Agência 20-5, utilizada para movimentação dos recursos do Convênio-FNDE 807172/2005;

c) cópia dos extratos bancários e dos documentos de saque da conta-corrente 38885-8, Agência 20-5, utilizada para movimentação dos recursos do Convênio-FNDE 807172/2005, a partir de janeiro de 2006 até os dias atuais ou até o seu encerramento, se for o caso.

Secex/MA, 2 de março de 2016

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3